



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE**

Ref.: Tomada de Preços nº 07.15.01/2020 – TP

**RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.521.281/0001-89, com sede na Rua Ytaipú, 439, Bairro Mirandópolis, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com suporte no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do processo acima referido, consubstanciado em seus itens e subitens, o que faz nos seguintes termos:

**DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº. 07.15.01/2020 – TP, mais especificadamente acerca da exigência do item 7, que trata da Proposta Técnica, quando em seu subitem 7.5, exige que as empresas apresentem Atestados de Capacidade Técnica com firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão estar acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços, bem como quando prevê, no subitem 7.5.4, que será pontuado o Plano de Trabalho apresentado por cada empresa de acordo com a metodologia de execução do concurso, exigências estas exorbitantes e desnecessárias, que restringem a competitividade do certame, como veremos adiante.



## DO MÉRITO

No mérito, o processo licitatório não poderá ter sua continuidade normal sem a retirada da exigência de reconhecimento de firma das autoridades responsáveis pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica e cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços referentes à eles, e nem tampouco com a manutenção da previsão e pontuação do Plano de Trabalho de acordo com a metodologia de cada empresa, pois assim, estariam contrariando o que prevê a Lei de Licitações e demais legislação correlata, o que poderá restringir sobremaneira a competitividade do certame.

### I - QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA:

O motivo que gerou a presente impugnação, é o fato do Edital ora impugnado exigir em seu item 7, na qualificação técnica dos pretensos participantes, que estes apresentassem atestados de capacidade técnica com firma reconhecida da autoridade responsável por sua emissão, bem como de cópia autenticada dos respectivos contratos referentes a estes atestados e, além disso, o fato de prever uma pontuação para as empresas de acordo com seu Plano de Trabalho.

Antes de qualquer coisa, vamos ver o que diz o Art. 30 da Lei 8666/93 sobre a Qualificação Técnica:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.*

O Inciso II é bem enfático quando diz “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A exigência de que estes atestados devam ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão, e que estes estejam acompanhados de cópia autenticada dos



respectivos contratos de prestação do serviço, dificulta a participação no certame, o que contraria os princípios que regem a matéria.

Nesse sentido temos a novel legislação acerca da desburocratização dos serviços públicos, onde a Lei nº. 13.726/2018 acabou com uma prática ultrapassada e arcaica nos tempos modernos, prevendo a legislação o que segue:

*"Art. 1º. Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".*

Ou seja, seu intento foi racionalizar, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e para o cidadão. Além disso, institui o que denomina Selo de Desburocratização e Simplificação, que é um prêmio, uma qualificação, para o ente que adotar essas e outras medidas visando a desburocratização.

Há também que se ressaltar, que os atestados de capacidade técnica emitidos por órgão públicos estarão assinados, por óbvio, por servidores públicos, os quais possuem fé pública, senão vejamos.

Fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Nesse sentido, nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 19, assim prevê:

*"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

**II - recusar fé aos documentos públicos"**

Dessa forma, as exigências de firma reconhecida das autoridades responsáveis pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica eventualmente apresentados pelas concorrentes do certame, e a exigência de que estes venham acompanhado de cópia autenticada do respectivo contrato administrativo, mostram-se exorbitantes e demasiadamente "pesadas" para as futuras licitantes, além de contrariar a Constituição Federal e a legislação afeita ao caso, devendo ser retiradas do Edital Convocatório, pois prejudica a competitividade do pleito.

Já no que tange à previsão de pontuação das empresas pelo seu Plano de Trabalho, através da metodologia apresentada, temos que trata-se de critérios subjetivos, uma vez que cada empresa possui seu método de trabalho, não podendo afirmar que um é melhor que o outro, não



havendo a possibilidade de avaliação desta forma, não sendo sequer estipulado itens obrigatórios para o Plano de Trabalho.

Nas licitações do tipo de julgamento "Melhor Técnica e Preço", independentemente da modalidade escolhida, devemos observar com maior cautela alguns pontos cruciais.

É demasiadamente notório que o processamento e julgamento de uma licitação deve, obrigatoriamente, pautar-se exclusivamente em critérios objetivos, pois, apenas de tal forma, encontrar-se-á respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

Ocorre que quando nos deparamos com qualquer modalidade de licitação cujo critério de julgamento seja o Melhor Técnica e Preço, temos que observar a confecção de um procedimento corretamente construído, apontando-se os elementos objetivos que devem ser verificados em cada proposta técnica ofertada e a correspondente invariável nota a ser atribuída a cada um dos elementos sujeitos à análise da equipe técnica.

No presente caso, temos que não foram corretamente definidos os critérios que serão utilizados para a pontuação dos Planos de Trabalho sendo que não fora definido a objetividade quanto à verificação de cada um dos elementos técnicos que deverão constar e cada proposta técnica ofertada, posto que, qual pontuação deverá ser atribuída, respeitando-se a referida margem de pontos mencionada no Edital? Inexiste, portanto, a possibilidade de se impedir a prevalência do julgamento subjetivo ao atribuir-se a qualquer ser humano a competência para definir uma nota a qualquer que seja o requisito analisado.

Inexiste fundamento fático ou legal hábil a lastrear tal procedimento, posto que, objetividade é atribuir algo previamente definido em decorrência da verificação de critério pré-estabelecido. Em palavras claras, ou se atribui uma nota específica em razão do atendimento à determinada exigência ou se registra seu não atendimento e define-se a nota 0 (zero) para o item em questão.

Ao delegar à comissão técnica o dever de avaliar o grau de atendimento e, em razão do nível alcançado, atribuir uma nota melhor ou pior dentro de uma margem contida no edital, por óbvio, estar-se-á estabelecendo um julgamento subjetivo dos elementos objetivamente definidos no instrumento convocatório. Tal metodologia é, sem a menor dúvida, uma deturpação absurda do tipo Melhor Técnica e Preço definido na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e contrária frontalmente as disposições mais basilares da Constituição Federal quanto ao procedimento inerente às contratações públicas.

A pontuação dos Planos de Trabalho da forma como prevista no Ato Convocatório impossibilita a realização de uma comparação objetiva das propostas concorrentes, impedindo a prevalência do Princípio da Isonomia, tornando, de tal sorte, ilegal a avaliação feita pela Administração Pública responsável pela instauração do certame.

É isso, justamente, o que ocorre quando não se torna viável a comparação objetiva das propostas ofertadas, posto que, a análise subjetiva de suas condições não é admitida pela legislação vigente, tendo em vista a inequívoca afronta à isonomia entre os licitantes como condição de validade do certame.



Importante ressaltar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, sendo que os princípios do julgamento objetivo e da competitividade não estão sendo devidamente observados pela Administração Pública no caso em comento, uma vez que previu exigências de reconhecimento de firma e cópias autenticadas nos Atestados de Capacidade Técnica, as quais se mostram demasiadamente exorbitantes, e não previu um julgamento objetivo, pois segundo tal princípio, o critério de julgamento da licitação deve estar disposto no edital de tal forma que impeça, ao julgador da licitação, imprimir a sua vontade no julgamento do certame. Assim, tais previsões ferem de morte o princípio da competitividade.

É na extrapolção dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação.

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 – Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

*Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica, ou com firma reconhecida, ou acompanhados de cópias autenticadas, ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Como dito, existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, podemos citar por exemplo, os Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

Portanto, a Lei 8666/93 já foi por várias vezes adaptada, modificada, o próprio art. 30 já sofreu algumas modificações (Lei nº 8.883, de 1994), contudo o seu Inciso II, continua o mesmo, porém muitas interpretações já foram dadas pelo próprio TCU e todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e conseqüentemente ao combate de todos os tipos de restrições.

## **II – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A lei que regula o processo de licitação, as contratações diretas e os contratos públicos é a Lei nº 8.666, de 1993, também chamada Lei de Licitações. Essa lei regula o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas gerais para as licitações e contratos



administrativos referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, sua função é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Como imposição do interesse público, entende-se como pressuposto, a competição.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

É importante frisar, ainda, que a doutrina jurídica brasileira consagrou o princípio de que as normas referentes às compras e contratações no setor público devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação do número de concorrentes nos certames. Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)” (grifo nosso)

Assim, as exigências aqui requeridas não estão voltadas a diminuir a concorrência ou o número de concorrentes, mas sim caso sejam aceitas, estará garantindo a participação do maior número possível de empresas capacitadas para execução do objeto, satisfazendo assim o interesse público.

#### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, acolhendo-se a petição contra o ato convocatório, **RETIRANDO A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E AINDA, INCLUINDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS PELAS LICITANTES**, designando-se nova data para a realização do certame, com a adequação das exigências acerca da capacidade técnica dos pretendentes participantes, por ser medida de justiça!



Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2.020.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be "C. A. L. M.".

---

RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP